



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.722437/2012-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.014 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de agosto de 2023
Recorrente MARIO ROQUE DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

PREENCHIMENTO DA DIRPF. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL.
RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO.

Provado erro material decorrente de lapso manifesto no preenchimento da Declaração, é razoável sua retificação de ofício pela autoridade administrativa, privilegiando o princípio da Verdade Material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Rigo Pinheiro, Jose Marcio Bittes, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2011, ano-calendário de 2010**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 1.087,86.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 04/05 c/c o Demonstrativo de fl. 06, foi constatada a seguinte infração: **compensação indevida de imposto de renda complementar**, no valor de R\$ 808,82. A fiscalização narra que o contribuinte foi intimado a apresentar os DARF de recolhimento do imposto complementar (código 0246), não tendo sido apresentada comprovação, mas apenas DARF de recolhimento correspondente ao imposto apurado na retificadora apresentada. Foi constatado erro de preenchimento na Declaração Retificadora, pela informação, no campo destinado ao valor de imposto complementar recolhido no ano-calendário de 2010, do valor do imposto devido calculado na Declaração Original.

Cientificado do lançamento em 27/09/2012 (AR de fl. 17), ingressou o contribuinte, em 29/10/2012, com sua impugnação (fl. 19), e respectiva documentação. Em síntese:

- solicita a possibilidade de exclusão do enquadramento legal constante do demonstrativo consolidado, por entender que o valor de R\$ 808,82 foi quitado na declaração original mediante pagamentos realizados através do Banco Bradesco 237, agência Lajeado 0563-0 c/c 612001-6;

- informa que se não tivesse incluído na Declaração Retificadora o pagamento de R\$ 808,82, ocorrido em razão da Declaração Original, o débito na Retificadora resultaria em R\$ 1.774,97, que seria resultante da soma de R\$ 808,82 e R\$ 966,15 da Declaração Retificadora, quitado através do DARF anexo à peça de defesa, que comprovaria a quitação total do imposto a pagar no ano-calendário de 2010, exercício de 2011;

- por fim, pede deferimento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/11/2017, o sujeito passivo interpôs, em 24/11/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os valores pagos foram lançados incorretamente como imposto complementar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

A impugnação é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Portanto, dela tomo conhecimento.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Complementar

De pesquisas aos sistemas informatizados da RFB, e observado o teor da própria peça de defesa, verifica-se que o interessado apresentou Declaração de Ajuste Anual – DAA/2011 original em 06/04/2011, na qual apurou saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 808,92 (fls. 30/31). Posteriormente, mais exatamente em 19/12/2011, entregou Declaração Retificadora, em que alterou (reduziu) as despesas médicas, e informou como imposto complementar o saldo a pagar de R\$ 808,92, apurado na DAA/2011

original (fls. 11/16, em especial fl. 16), daí resultando um saldo de imposto a pagar de R\$ 966,15, recolhido por meio do DARF de fl. 20.

O interessado esclarece, em sua impugnação, que se não tivesse agido desta forma, incluindo o pagamento de R\$ 808,82 como imposto complementar na Declaração Retificadora, o débito, nesta última, resultaria em R\$ 1.774,97 (R\$ 808,82 + R\$ 966,15), consoante Simulação da DAA/2011 (fls. 21/26, em especial fl. 26). Daí decorreria o pagamento em duplicidade do valor de R\$ 808,82.

Pois bem. No caso, é de se esclarecer ao interessado que o recolhimento complementar (mensalão) é um recolhimento facultativo que pode ser efetuado pelo contribuinte para antecipar o pagamento do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual - DAA, no caso de recebimento de duas ou mais fontes pagadoras pessoa física e jurídica, ou mais de uma pessoa jurídica.

Tal faculdade consta do art. 7º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a possibilidade de o contribuinte, no curso do ano-calendário, efetuar recolhimento complementar, calculado a partir da totalidade dos rendimentos recebidos, como se observa da transcrição abaixo:

Lei nº 8.383, de 1991

Art. 7º Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos na legislação, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano, complementação do imposto que for devido sobre os rendimentos recebidos.

Nesse sentido, a IN SRF nº 15/2001, aplicável ao exercício em questão, dispõe, no § 1º, do art. 25; no inciso III do art. 58; e no art. 60, que o recolhimento complementar pode ser efetuado no curso do ano-calendário, até o último dia útil de dezembro, sob o código 0246. Disposição similar consta, atualmente, do § 1º, do art. 67; no inciso III, do art. 105; e no inciso II, do art. 107, todos da IN RFB nº 1.500/2014.

Portanto, não obstante a justificativa apresentada na peça de defesa, fato é que o procedimento adotado pelo contribuinte não encontra respaldo legal, tendo agido com acerto a fiscalização. Na situação em exame, caberia ao interessado, espontaneamente, ter apresentado Declaração Retificadora na forma do esboço de fls. 21/26, com o pagamento do valor de R\$ 966,15.

Assim, é de se manter a infração compensação indevida de imposto de renda complementar, no valor de R\$ 808,82, cabendo ressaltar, entretanto, a possibilidade de que o imposto pago sob o código 0211 (quota do IR apurado na Declaração de Ajuste Anual) possa ser utilizado para fins de quitação do crédito tributário mantido neste Acórdão.

No caso dos autos, constata-se que houve equívoco do contribuinte no preenchimento da DIRPF, pois entendeu pertinente lançar o valor pago na DIRPF original (R\$808,82) como imposto complementar, com receio de tal valor não ser compensado/considerado pela RFB, sendo cobrado.

Inexiste, como restou demonstrado, crédito tributário a ser cobrado, pois o imposto devido, de R\$1.774,97 (fls. 21/26), foi pago mediante o recolhimento de R\$808,82 (DIRPF original) e R\$966,15 (DIRPF retificadora – fl. 20).

Estando provado o erro material decorrente de lapso manifesto no preenchimento da DIRPF, é razoável sua retificação de ofício pela autoridade administrativa, privilegiando o princípio da Verdade Material. Nesse sentido:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. CONTRIBUINTE NÃO PROVEDOR DOS ALIMENTOS. DIRPF. PREENCHIMENTO. ERRO DE FATO. BUSCA DA VERDADE MATERIAL. APLICAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

Constatado erro de fato no preenchimento da DIRPF, deve ser determinada sua retificação de ofício, em homenagem ao primado da Verdade Material. (CARF - Segunda Seção. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária. Acórdão nº 2201003.582. Sessão de 06 de abril de 2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543C, § 1º, DO CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL.

1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN).

2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido. (STJ - REsp 1.133.027/SP - Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny